



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720156/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.916 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente JONAS TEODORO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT) ORIUNDA DA MÉDIA DAS DITRs. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido.

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se*

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JONAS TEODORO FRANCO, CPF/MF nº 040.092.746-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/11/2008, auto de infração (fls. 11 e seguintes), decorrente da revisão da DITR – exercício 2003 do imóvel NIRF nº 3.149.375-0, com ciência pessoal em 09/12/2008 (fl. 17). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 14.974,54
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.230,90

A autuação cingiu-se a alterar o valor do VTN de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 4.677.676,65, de acordo com arbitramento com base no SIPT (fl. 15). Vê-se, ainda, que o contribuinte apurou um imposto de R\$ 6.075,00 em sua DITR – exercício (fl. 15).

Deve-se anotar que a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar laudo técnico, seguindo a Norma ABNT nº 14653-3, sob pena de sofrer arbitramento com base no

SIPT, que, para o exercício 2003 no município de localização do imóvel, montaria um VTN R\$ 346,11 por hectare (fl. 07).

O contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-31.492, de 17 de junho de 2009 (fls. 46 a 53).

Na decisão acima foi asseverado que não houve comprovação nos autos do pagamento do imposto apurado na DIRT-exercício 2003 auditada, mas apenas pagamentos para outro imóvel rural de propriedade do Sr. Jonas Teodoro Franco, o de NIRF 6.662.603-0, conforme telas de fls. 41/44. Com isso, aplicou-se o prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, rejeitando-se esta preliminar de mérito suscitada pelo então impugnante.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/08/2009 (fl. 61). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/08/2009 (fls. 67 e 84).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. teve seu direito de defesa cerceado por ausência de disponibilização dos dados do SIPT, que serviram para arbitrar o valor da terra, não podendo ser aceito para tanto a mera disponibilização do valor do VTN, como constou na intimação fiscal;
- II. o imposto foi lançado além do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que se amolda ao ITR (imposto sujeito ao lançamento por homologação), sendo certo que houve lançamento suplementar, além do imposto apurado na DITR-exercício 2003, o que desmonta a tese de não pagamento, como acolhida pela decisão recorrida, o que levou esta equivocadamente a conta o prazo na forma do art. 173, I, do CTN. Contado o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, forçoso reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/08/2009 (fl. 61), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em

24/08/2009 (fls. 67 e 84), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/09/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

No tocante ao pretensão cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que no caso vertente a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, extraído a partir da média das DITR, no montante de 346,11 por hectare, para o exercício 2003.

O valor acima constou na intimação fiscal, quando a autoridade lançadora informou a origem do valor (SIPT) e que ele seria utilizado, caso o contribuinte não apresentasse laudo técnico de avaliação da área auditada. Posteriormente, a autoridade julgadora *a quo* juntou aos autos a cópia da tela do SIPT (fl. 45).

Não me parece a mera ausência da juntada da tela do SIPT no momento em que antecedeu a autuação, especificamente quando posteriormente se demonstrou a presença de apenas um preço avaliatório, pelas médias das DITRs do município de localização do imóvel auditado, possa inquinar de nulidade o auto de infração. A juntada da tela do SIPT posteriormente apenas ratificou o preço utilizado pela autoridade fiscal, sendo certo que o contribuinte deveria ter apresentado um laudo técnico que pudesse contraditar tal valor. Isso não ocorreu até a presente data, a indicar que, no mérito, não há discordância no tocante à avaliação do preço da terra nua.

Na forma acima, no momento em que a autoridade fiscal indicou o VTN que seria utilizado, oriundo do SIPT, informação, repise-se, posteriormente ratificada pela tela do SIPT juntada pela autoridade julgadora *a quo*, parece claro que não há qualquer nulidade, pois o preço arbitrado encontra-se comprovado nos autos, a autoridade o havia informado primitivamente à concretização do lançamento e o contribuinte nunca o contraditou.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

Agora se passa a apreciar a prejudicial de mérito da decadência.

Primeiramente, faz-se breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria decadencial.

Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuísse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial

tinha assento no art. 173, I, do CTN . Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; e 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessou uma tese na matéria decadencial diversa do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos da segunda instância administrativa.

Dessa forma, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, apreciou-se o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o julgado submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inoccorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

No caso destes autos, para o exercício 2003, vê-se que o contribuinte apurou o imposto em sua DITR, porém não o pagou, como informado pela autoridade julgadora *a quo*. Ora, não se pode utilizar como pagamento a mera apuração do imposto em declaração, o qual não foi pago.

Alega ainda o recorrente que a mera apuração do imposto na DITR será suficiente para desnaturar a tese da ausência de pagamento, como acatada na decisão recorrida, e tanto assim o era que houve um lançamento suplementar, levando em consideração o imposto apurado na DITR. Ora, o procedimento da fiscalização foi absolutamente correto, pois não se lança de ofício a parte do imposto que foi declarado em procedimento espontâneo, como se vê na Súmula STJ nº 436: “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”. Somente o imposto que sobejar o declarado é que será objeto do lançamento de ofício, como se viu nestes autos. Dessa forma, não basta confessar determinado débito em DITR para auferir o prazo minorado do art. 150, § 4º, do CTN (em face do art. 173, I, do mesmo codex), mas é necessário pagá-lo, mesmo que parcialmente, hipótese não ocorrida nestes autos.

Por tudo, ausente o pagamento de qualquer valor a título de ITR do imóvel NIRF nº 3.149.375-0, do exercício 2003, auditado nestes autos, deve-se aplicar à espécie a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, o fisco teria um quinquênio para efetuar o lançamento após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o fato gerador em discussão ocorreu em 1º/01/2003, com entrega da DITR em fins de 2003, o prazo decadencial tem seu início a partir de 1º/01/2004, com término em 31/12/2008, ou seja, quando da ciência do lançamento (09/12/2008), hígida a pretensão da Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos